



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000706/2005-16
Recurso nº 165.915 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.082 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SADIA S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

IRPJ. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributaria, devem estar revestidos de liquidez e certeza. Assim, o IR FONTE sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser utilizado para fins de compensação ou restituição, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Benedicto Celso Benício Júnior, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

SADIA S/A, CNPJ nº 20.730.099/0001-94, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Conselho visando à reforma da mesma.

Por bem retratar a realidade fática dos autos, transcrevo o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório nº 387/2005, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba-SC, pelo qual foi parcialmente reconhecido o direito creditório e os consequentes pedidos de restituição e de compensação formulados por meio das PER/DECOMPO 1.2 que instruem os autos.

“Do montante originalmente requerido de R\$ 31.548.721,77, indicado como saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a autoridade *a quo* considerou não comprovada a retenção do Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 180.577,37, sob o seguinte argumento, contido na fl. 146:

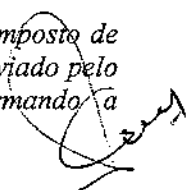
Entretanto, não restou comprovada a retenção correspondente a R\$180.577,37. De fato, intimada a contribuinte para comprovar com documentos hábeis e idôneos ter suportado tal retenção, encaminhou o comprovante de fls. 93, o qual se trata de simples extrato, onde consta anotado tratar-se de “Títulos custodiados” relativos ao BB Selic (3426), o qual evidentemente não pode ser aceito como comprovante da retenção em causa, por não atender aos requisitos da legislação de regência. Outrossim, em pesquisa nos sistemas de retenção (DIRF/Sief) não se logrou comprovar ter ocorrido a retenção em questão, conforme se comprova pela tela de fls. 143, ora juntada. Neste sentido, portanto, impõe-se proceder a glosa da parcela de R\$ 180.577,37.

“Na manifestação de inconformidade a interessada alinha os seguintes argumentos:

Destaca-se, que a cópia reprográfica do demonstrativo de retenção expõe de forma clara o valor retido pela instituição financeira, nas operações realizadas com a Impugnante.

Ademais, mais do que a cópia do demonstrativo de retenção, a Impugnante junta neste momento EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA de todo o período envolvido. Assim, através deste Extrato de Movimentação Financeira a fiscalização pode ser mais precisa e detalhada, pois verificará todos os valores envolvidos nas operações realizadas pela Impugnante e constatará a regularidade das quantias apuradas.]

Por fim, em relação à comprovação da retenção do Imposto de Renda pela instituição financeira, anexamos e-mail enviado pelo Gerente Corporativo do Banco do Brasil, confirmando a retenção na fonte do IR.



Superada a regularidade, via comprovantes, extratos e e-mail's da retenção na Fonte dos valores de Imposto de Renda, passaremos a analisar o motivo da DRF Joaçaba/SC não localizar perante o sistema DIRF/Sief a informação da retenção, o que não deve prosperar pelo fato de que:

Consta no Despacho Decisório nº 387/2005, que a fonte pagadora seria o CNPJ 00000000/0001/91.

Contudo, a DRF Joaçaba/SC utilizou-se/baseou de CNPJ da fonte pagadora equivocada, pois a fonte pagadora correta é o BB FIX CORPORATIVO, que possui o CNPJ nº 04.061.061/0001-10, motivo pelo qual a fiscalização da DRF Joaçaba-SC, não localizou a retenção no Sistema DIRF/Sief.

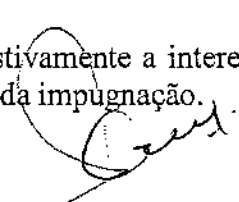
“Na seqüência a defesa alega ter a interessada agido de boa-fé; pede a aplicação do disposto no inciso IV do art. 108 do Código Tributário Nacional (equidade), e clama pela atenção aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência da administração pública.

A Terceira Turma da DRJ em Florianópolis (SC) indeferiu a solicitação, nos termos do Acórdão nº 07-11.732 (fls. 237/240), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

IRPJ. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributaria, devem estar revestidos de liquidez e certeza. Assim, o IR FONTE sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser utilizado para fins de compensação ou restituição, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cientificada da decisão (fls., 240), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 244/250, repisando os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O litígio versa sobre pedido de restituição de IRRF, no valor de R\$ 180.577,37, indeferido pela decisão de primeira instância, por entender que não restou comprovada a respectiva retenção.

Para demonstrar a procedência do pedido, a recorrente apresentou os seguintes documentos:

a - extrato de fls. 93, do qual consta a interessada como beneficiária dos rendimentos, o valor da retenção e a identificação da fonte pagadora, como sendo BB Fix Corporativo, CNPJ nº 04.061.061/0001-10;

b - extrato de movimentação (fls. 221), emitido pelo Banco do Brasil S.A., contendo inúmeras retenções, e de modo especial, aquela tratada nos autos;

c - troca de correspondência eletrônica entre a fonte pagadora e a recorrente (fls. 226/227), dando conta de que a retenção ora em exame não estaria informada na DIRF do Banco do Brasil. Consta ainda resposta enviada pelo Gerente Corporate do Banco do Brasil à recorrente, noticiando o envio de anexo contendo extrato da custódia dos títulos da mesma, e indicando a retenção ora em exame e a falta de confirmação, até aquele momento, da inclusão ou não daquele valor na respectiva DIRF.

A decisão de primeira instância entendeu que tais documentos não se prestam para os fins pretendidos, de vez que não atendem aos requisitos alinhados na legislação de regência que transcreve.

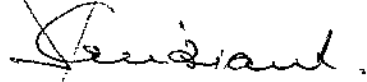
Refutou, igualmente, a alegação de que a DRF teria pesquisado outro CNPJ e não aquele relativo à efetiva fonte pagadora. Para tanto, juntou cópia de tela do Sistema Sief (fls. 143), donde consta que foram consultados dois CNPJ's, sendo um deles justamente aquele apontado como correto pela interessada.

Efetivamente, os documentos que instruem a parte remanescente do crédito pretendido não se prestam para o fim colimado.

A incerteza fica evidenciada na medida em que a própria agência do Banco do Brasil informou à recorrente que não havia obtido confirmação interna acerca da inclusão ou não do valor pretendido na respectiva DIRF (fls. 226).

Como se vê, os elementos probantes trazidos aos autos apenas têm valor na relação negocial existente entre a interessada e o Banco do Brasil e não se prestam para autorizar o reconhecimento do direito creditório aqui pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.



IRINEU BIANCHI - Relator

